



## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data: 11/07/2025

Assunto: Concorrência nº 006/2025

Edital nº 006/2025

Processo nº: **2025.03.31.001**

Através de recurso, as empresas, CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, estabelecida na Vila Araquembaua, número 290, Bairro Vila Araquembaua, Município de Baião no Estado do Pará, e EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90, com sede na Rua Distrito Industrial, S/N, Quadra E, Lote 02, Sala C, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP nº 67.035-330 contra a decisão que as inabilitou; todas na condição de licitante do Concorrência Nº 006/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti e da escola municipal de ensino fundamental senhor Marcelo Corrêa, na localidade de Firmiana, polo laguinho, no município de Viseu/PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e valorização dos profissionais da educação de Viseu- **FUNDEB**, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, no entanto não obtevemos manifestações das contrarrazões.

### II – DOS FATOS

No dia 24 de junho de 2025, às 10h00, foi aberta a sessão pública referente à Concorrência nº 006/2025, destinada à contratação de empresa para execução de obra pública, conforme condições estabelecidas no edital. Concluída a fase de lances, passou-se à análise e julgamento das propostas apresentadas, ocasião em que se solicitou a apresentação das propostas ajustadas pelas empresas arrematantes do item 0001, qual seja, a EMUNA COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - DEMAIS com lance de R\$ 430.000,00. e item 0002, quela seja, a MIRITI CONSTRUCOES BRASIL LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 715.000,00.

Recebida a proposta ajustada, esta foi encaminhada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, a ser realizada por profissional habilitado, com emissão de parecer técnico conclusivo. Após



criteriosa avaliação, o parecer técnico apontou falhas substanciais nas propostas de ambas as empresas, onde podemos citar:

Após análise da proposta apresentada pela licitante **MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA**, identificou-se a **ausência do item 15.2.3 – "Brinquedo - Carrossel de Roda"** na planilha orçamentária encaminhada. Tal item está expressamente previsto no orçamento-base da Administração, sendo parte integrante e essencial da composição dos serviços a serem executados.

A omissão compromete a exatidão da proposta, podendo ensejar desequilíbrio econômico-financeiro, além de indicar descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. Considerando que todos os itens orçamentários devem ser obrigatoriamente cotados, conforme as regras do certame, a ausência do referido item configura **falha material relevante**, não passível de correção posterior por contrariar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, recomenda-se a **inabilitação da proposta da empresa MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA**, por **incompletude na composição da planilha orçamentária**, nos termos do edital e da legislação vigente.

Prosseguindo com a sequência dos fatos, no dia 25/06, houve novamente a solicitação de análise da proposta do **item 02** - formulada pela empresa **EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, segunda colocada para o item corrente, momento este que se observou a incoerência na formulação do BDI relativo a exigências legais; provocando uma análise minuciosa na proposta do item 01, outrora aceita.

Após a análise minuciosa verifica-se erro no cálculo do BDI apresentado pela empresa, uma vez que a mesma possui folha de pagamento desonerada, conforme declarado em sua proposta. No entanto, não foi considerado o CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) no detalhamento da composição do BDI, contrariando o previsto na legislação vigente (Lei nº 12.546/2011) e nas orientações normativas aplicáveis.

A ausência desse componente compromete a regularidade do cálculo, uma vez que, em casos de desoneração da folha, a contribuição previdenciária patronal de 20% deixa de ser aplicada sobre a folha de pagamento e passa a incidir sobre a receita bruta da empresa. Portanto, a não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta. Dessa forma, recomenda-se a **inabilitação da proposta da empresa, EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por **incompletude na composição de BDI**, fato este que afeta diretamente, os preços apresentados na proposta. Para tanto, torna-se sem efeito o parecer expedido favorável para a mesma proposta no dia 24/06. Esteado na Lei nº 9.784/99, “Art. 53 e “Súmula 346 do STF “A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



Posteriormente, foi aberto o prazo recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante interessada manifestado intenção de interpor recurso administrativo, a qual foi devidamente acolhida pelo agente de contratação, com a subsequente abertura dos prazos legais para apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões.

*O prazo para recursos no item 0001 e 0002 foi definido pelo agente de contratação para 04/07/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 07/07/2025 às 23:59.*

### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA alega as recorrentes o seguinte;

#### [...] I - DOS FATOS

*Diante vejamos: Dano continuidade á explanação temos que o fornecedor CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, sendo habilitada ao pereante processo em epígrafe, para o item 1 - Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti no município de Viseu/Pa Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti no município de Viseu/Pa, com valor de R\$ 457.000,00. Vale ressaltar que sua proposta foi aceita, conforme parecer em anexo nos atos do Portal. Todavia é bom lembrar sempre dos princípios que norteiam a Nova Lei de Licitações, para fundamenta*

*rl tais decisões ora proferida. Os Documentos enviado na aba Documentos Enviados por CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, foram: (imagens) Adiante temos que acima foi apresentado o espelho dos documentos ora anexados. Portanto temos:*

#### **II - Proposta ora ajustada - 45-PROPOSTA AJUSTADA-TATAJUBA.zip:**

*BDI – Valores divergentes ao do Processo, aos item Benefício e Despesas Indiretas, conforme a comparação das Imagens 01 e 02 abaixo; Encargos Sociais - Valores divergentes ao do Processo – Imagem conforme a comparação das Imagens 03 e 04 abaixo;*



*Planilha Orçamentaria Valor a Mais – R\$ 42,83 (Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Três Centavos), conforme a comparação das Imagens 05; 06 e 07. Continuando ainda na Planilha Orçamentaria – Quando se faz a soma dos itens no excel temos um valor a mais – R\$ 272,00 ( Duzentos e Setenta e Dois Reais), conforme a comparação das Imagens 08 e 09. Portanto, temos que proposta ora ajustada padece de vários vícios, divergente do parecer técnico ora ajuntado nos atos.*

**III - Habilidade - ora ajustada:** “..Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, temos: 7.1.15 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. - Documento físico Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário; – Balanço Patrimonial; – Demonstração de Resultado do Exercício – DRE; – Notas Explicativas, se houver;

*Portanto temos que ambos exercícios dos anos 2023 e 2024 não foram apresentados o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Calculo de Índice, conforme a solicitação na observação do item 7.1.15 do presente edital, não foi apresentado. Portanto temos que não foi juntados aos atos do processo em nome de Pessoa Física - CPF, nos item 7.1.7; 7.1.8 e 7.1.10.*

**Ao item 7.1.14.9 do edital, temos:** Perante aos fatos, temos que foi juntados aos atos, uma DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DDLA - SEMAS/PA (Belém-PA), em nome de pessoa física - CPF, Portanto não satisfaz o atendimento do item ora supracitado, como também a mesma tem que ser em nome a Pessoa Jurídica – CNPJ, ou seja, em nome da Empresa (CONSTRUTORA

*NORTE ALFA LTDA - CNPJ/F Nº 17.199.057/0002-64).*

#### **IV- DOS PEDIDOS**

*Diane de todo os fatos ora exposto, requer:*

*a) Sejam recebidas as razões ora apresentadas, inabilitando de imediato a empresa CONSTRUTORA*

*NORTE ALFA LTDA - CNPJ/F Nº 17.199.057/0002-64, do processo em epígrafe.*

*b) Em caso de não acolhimento da preliminar e conhecimento do recurso, seja este desprovido pelos*

*fatos e fundamento jurídicos elencados na peça, tendo em vista, que sujeitará posteriormente recorrências às entidades legais previstas em Lei. Nesses temos, Pede deferimento.*

A recorrente EMUNÁ COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] A empresa **EMUNÁ COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** participou regularmente da **Concorrência Eletrônica nº 006/2025,**



*promovida pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma e ampliação de duas escolas públicas municipais, nos termos do edital convocatório. Após apresentar sua proposta dentro do prazo e de acordo com as exigências editalícias, a empresa obteve, em um primeiro momento, **parecer técnico favorável** emitido pelo engenheiro responsável da Secretaria de Obras, o qual atestou a exequibilidade e a conformidade da planilha orçamentária e do BDI apresentados.*

*Contudo, em momento posterior, foi exarado **novo parecer técnico**, da mesma lavra, que reavaliou a documentação da recorrente e, desta feita, concluiu pela **inabilitação da proposta**. O fundamento apontado foi a alegada “incompletude” na composição do BDI, sob o argumento de que a empresa declarou estar desonerada da folha de pagamento (optante da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011), mas não incluiu expressamente o percentual referente à CPRB na planilha de BDI.*

*Não obstante a ausência do referido percentual na planilha, é certo que o valor global da proposta apresentada pela EMUNA se manteve em patamar compatível com a exequibilidade exigida pela Administração, não ultrapassando os limites previstos no edital, tampouco se afastando das práticas comuns de mercado. Ademais, a estrutura da planilha apresentada pela empresa corresponde fielmente ao modelo adotado e aceito em outras licitações promovidas pelo mesmo ente, inclusive em certame recente de objeto semelhante (Concorrência Eletrônica nº 004/2025), no qual foi proferido parecer técnico favorável a proposta que continha a mesma estrutura de BDI, inclusive com a mesma ausência de menção expressa à CPRB.*

*Ocorre que, mesmo diante dessa absoluta similitude fática e documental, a Comissão de Contratação, no caso da Concorrência nº 006/2025, decidiu pela inabilitação sumária da empresa ora recorrente, sem oportunizar qualquer manifestação prévia, esclarecimento técnico ou possibilidade de correção da suposta falha, incorrendo, assim,*

*em manifesta ofensa ao contraditório, à isonomia, à segurança jurídica e às regras expressas do próprio edital e da Lei nº 14.133/202*

*Importa destacar que a composição do BDI apresentada pela empresa seguiu fielmente os moldes do modelo disponibilizado pelo próprio Município como referência para elaboração da proposta. Tal circunstância, aliada à ausência de orientação expressa no edital quanto à obrigatoriedade de discriminação do percentual da CPRB, levou a empresa ao erro material, de natureza meramente formal, que não compromete a substância da proposta nem sua vantajosidade para a Administração.*



Ressalte-se, ainda, que a ausência do item específico no BDI configura vício plenamente sanável, não sendo suficiente, por si só, para justificar a inabilitação da empresa. Tal entendimento encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, que devem nortear a condução dos processos licitatórios, de modo a garantir que decisões administrativas não se paudem por formalismos excessivos, sobretudo quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, a desclassificação da proposta com base exclusivamente nessa ausência configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

### **3. DA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BDI APRESENTADA PELA EMPRESA EMUNA**

A inabilitação da empresa ora recorrente teve como único fundamento a suposta “incompletude” na composição do BDI, mais especificamente pela ausência de menção expressa ao percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Contudo, esse apontamento técnico, com o devido respeito, não se sustenta, seja pela natureza sanável da suposta falha, seja pela absoluta legalidade e coerência da planilha apresentada com o preço global ofertado.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que a planilha de BDI apresentada pela recorrente se encontra dentro dos parâmetros normalmente adotados pela Administração Pública para obras de engenharia, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O BDI declarado, de 30%, contempla rubricas específicas para seguros, garantias, lucro, administração central, despesas financeiras, riscos e tributos (PIS,

COFINS e ISS), refletindo estrutura absolutamente compatível com os referenciais técnicos aceitos nos certames públicos.

A ausência de menção específica à CPRB não compromete a integridade da composição orçamentária, tampouco evidencia inexequibilidade. O valor total da proposta, considerando o percentual da CPRB, permanece em patamar superior a 75% do valor orçado pela Administração, não incidindo, portanto, na presunção legal de inexequibilidade prevista no edital.

O eventual saneamento da planilha, com a inclusão expressa do percentual da CPRB, não acarretaria qualquer majoração do valor proposto, uma vez que tal percentual seria internalizado em rubricas já existentes no BDI, como o lucro ou o risco, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Diante disso, resta



evidente que a proposta da empresa EMUNA continua plenamente vantajosa para a Administração, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Ao contrário, a inabilitação da empresa por tal motivo, de natureza meramente formal, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da busca pela proposta mais vantajosa, que deve reger todo e qualquer procedimento licitatório.

O próprio edital, em seu item 6.12, prevê expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço e se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Assim, o equívoco poderia ter sido plenamente sanado mediante diligência, sem qualquer alteração no valor global da proposta.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

#### ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes,

desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, resta evidenciado que a planilha de BDI apresentada pela EMUNA é **perfeitamente legal, exequível e compatível com os parâmetros do edital**, não havendo fundamento técnico ou jurídico válido para a sua rejeição. Eventual necessidade



*de ajuste ou esclarecimento deveria ter sido suprida por diligência, como será tratado no próximo tópico.*

#### **4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA CONFORME A LEI 14.133/2021**

*O art 64 §1 da lei 14.133/2021, a jurisprudência administrativa e os precedentes do Tribunal de Contas da União são uníssonos em reconhecer que a composição do BDI pode ser ajustada em sede de diligência, sem que isso configure quebra da isonomia, favorecimento indevido ou violação à competitividade, desde que respeitado o valor global da proposta e demonstrada a viabilidade da execução contratual.*

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*No presente caso, a ausência de instauração de diligência prévia para a correção do apontamento relacionado à omissão da CPRB configura grave vício procedural, pois nega à licitante a oportunidade de sanar falha meramente formal, que não comprometeu a*

*substância da proposta apresentada. Tal conduta contraria o princípio do interesse público, expressamente assegurado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de adotar soluções que promovam o aproveitamento do procedimento licitatório em sua plenitude.*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Destaca-se que a falha em questão é de fácil correção, não exige nova documentação externa, não altera o preço final da proposta e*



*tampouco interfere na ordem de classificação dos licitantes. Diante de tais características, impõe-se à Administração a observância do princípio da formalidade moderada, previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem ser evitadas nulidades desnecessárias e assegurado o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados.*

*A não realização de diligência específica para tratar de questão passível de saneamento não apenas viola o devido processo legal no âmbito administrativo, como também compromete os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao afastar indevidamente proposta manifestamente vantajosa, em razão de apontamento que poderia ser prontamente esclarecido pela empresa recorrente.*

*Sobre o assunto, Marçal Justen Filho contribui:*

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua*

*realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).*

*Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.*

*Eis a ementa do julgado:*

**“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada**



*de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifos nossos)*

A decisão que resultou na inabilitação da empresa EMUNA, portanto, é evitada de vício de legalidade, por não ter observado o dever de instauração da diligência prévia, privando a licitante da oportunidade de demonstrar a regularidade e a adequação de sua proposta. Tal medida compromete, ainda, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao afastar empresa que apresentou o menor preço global, com base em falha meramente formal, passível de correção imediata.

## 5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O vício que compromete ainda mais a legalidade da decisão de inabilitação da empresa recorrente reside na adoção de tratamento desigual para situações idênticas, fato que configura grave violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, e no artigo 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que estabelece como um dos pilares do processo licitatório o tratamento isonômico entre os licitantes.

A empresa ora recorrente apresentou sua planilha de BDI com estrutura idêntica àquela aceita pela própria Comissão de Contratação da Prefeitura de Viseu/PA na Concorrência Eletrônica nº 004/2025, de objeto semelhante, envolvendo também a contratação de empresa para obras públicas no município. Naquela oportunidade, a proposta da empresa FB Construções, Comércio e Serviços Ltda foi expressamente aprovada, mesmo sem qualquer menção à CPRB em



*sua planilha de BDI, apesar de também constar como empresa desonerada da folha de pagamento.*

*Ambas as planilhas apresentam os mesmos percentuais de tributos declarados e, ainda assim, na Concorrência nº 004/2025, a Comissão de Contratação entendeu não haver irregularidade ou incompletude, emitindo parecer técnico favorável à habilitação da empresa.*

*Ocorre que, na Concorrência nº 006/2025, a mesma autoridade técnica – inclusive o mesmo engenheiro responsável – passou a considerar a ausência da CPRB como causa de inabilitação da empresa EMUNA, ainda que as condições fáticas, a estrutura da planilha e o modelo de composição fossem absolutamente idênticos ao que fora aceito anteriormente. Tal postura contraditória fere frontalmente o princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.*

*A Administração Pública, especialmente no exercício da função administrativa típica, deve pautar-se pela consistência decisória, evitando que situações iguais recebam soluções*

*divergentes, sem que haja motivação idônea e razoável para tanto. A adoção de critérios distintos para avaliar documentos idênticos compromete a integridade do processo licitatório e viola o dever de imparcialidade e de boa-fé objetiva, gerando instabilidade jurídica e afetando a credibilidade do certame.*

*Não se desconhece que a Administração pode rever seus atos com fundamento no poder de autotutela. Contudo, a revogação ou alteração de posicionamento técnico demanda motivação compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. A simples mudança de interpretação, sem qualquer inovação normativa, técnica ou fática, não é suficiente para justificar o afastamento de um padrão decisório anterior, notadamente quando este beneficiou outro licitante em situação idêntica.*

*A manutenção da inabilitação da empresa EMUNA, diante do precedente administrativo favorável em certame de mesmas características, quebra a igualdade entre os licitantes, compromete a previsibilidade do procedimento e afronta a confiança legítima do administrado na estabilidade da atuação pública, razão pela qual a medida deve ser revista.*

## **6. DO PEDIDO**

*Diane de todo o exposto, a empresa **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** requer a este órgão de julgamento que,*



respeitados os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade, interesse recursal e tempestividade;
- b) No mérito, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa, com a consequente determinação de abertura de diligência para ajustes formais na planilha de BDI, reabrindo-se a fase de habilitação a fim de possibilitar a retificação do documento com a inclusão expressa da alíquota da CPRB, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, do item 6.12 do edital;
- c) Informa-se, desde já, que a empresa está encaminhando, em anexo, nova planilha de BDI com a devida inclusão do percentual referente à CPRB, a fim de que seja considerada por este órgão para fins de análise e eventual saneamento, conforme previsto na legislação aplicável;
- d) Por fim, que a empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA seja devidamente habilitada, com a retomada regular de sua participação na Concorrência Eletrônica nº 006/2025, assegurando-se a continuidade do certame com observância aos princípios que regem a Administração Pública.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a contrarrazoante empresa declarada vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA - EPP, manifestou-se pelo seguinte:

[...] O Município de Viseu/PA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, visando a contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti e da escola municipal de ensino fundamental senhor Marcelo Corrêa, na localidade de Firmiana, polo laguinho, promoveu a Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Dessa forma, a recorrida interessada em participar, atendeu a todos os requisitos para sua participação, cadastrando toda a documentação exigida no presente edital e sua proposta no sistema de compras públicas, cuja abertura se deu em 24/06/2025, cujo critério de julgamento foi o MENOR PREÇO, com preferência às Microempresas, de pequeno porte e equiparadas.

A recorrida participou da referida concorrência com mais 5 empresas, sendo elas: FB CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, G.C.N. CONSTRUTORA LTDA, MIRITI



*CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, EMUNA COMERCIO DE MOBILIÁRIO LTDA e CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA.*

*Considerando a preferência pelas Microempresas e EPP's, a empresa EMUNA COMERCIO DE MOBILIÁRIO LTDA contava com melhor proposta, contudo, após a análise do engenheiro responsável da Secretaria de Obras, acabou por atestar que a referida empresa errou no cálculo do BDI, vejamos:*

*"Verifica-se erro no cálculo do BDI apresentado pela empresa, uma vez que a mesma possui folha de pagamento desonerada, conforme declarado em sua proposta. No entanto, não foi considerado o CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) no detalhamento da composição do BDI, contrariando o previsto na legislação vigente (Lei nº 12.546/2011) e nas orientações normativas aplicáveis.*

*A ausência desse componente compromete a regularidade do cálculo, uma vez que, em casos de desoneração da folha, a contribuição previdenciária patronal de 20% deixa de ser aplicada sobre a folha de pagamento e passa a incidir sobre a receita bruta da empresa. Portanto, a não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta."*

*Tal parecer foi emitido pelo Técnico devidamente habilitado, o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2, que sugeriu a inabilitação da proposta da empresa EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por incompletude na composição de BDI, fato este que afeta diretamente, nos preços apresentados na proposta.*

*Assim, a comissão de licitação acatou o parecer técnico e inabilitou a proposta da referida empresa, chamando a recorrência na sequência, que após análise técnica da proposta e da documentação, sagrou-se vencedora da presente concorrência eletrônica.*

*Irresignados, a empresa EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA recorreu da decisão alegando, em síntese que a ausência de discriminação do percentual da CPRB, se trata de erro material, de natureza meramente formal, que não compromete a substância da proposta nem sua vantajosidade para a Administração. Ou seja, que se trata de vício sanável, pugnando pela abertura de diligência para ajustes formais na planilha de BDI, reabrindo-se a fase de habilitação a fim de possibilitar a retificação do documento com a inclusão expressa da alíquota da CPRB.*

*Por outro lado, a empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA também interpôs recurso administrativo visando a inabilitação da recorrência, sob a alegação de existência de vícios na planilha ajustada encaminhada, bem como a não apresentação de Termo de*



*Abertura e Encerramento do Livro Diário, Calculo de Índice, documentos em nome dos Sócios (itens 7.1.7; 7.1.8 e 7.1.10) e Licença de Operação, expedido pela SEMMA, ou órgão hierarquicamente superior.*

*Tais alegações, entretanto, não se sustentam.*

### **3. Dos Fundamentos**

#### **3.1 Do recurso da Empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA**

*A recorrente alega que a ausência da CPRB no BDI constitui erro material e sanável, requerendo a possibilidade de retificação da planilha mediante reabertura da fase de habilitação.*

*Entretanto, tal argumento não merece acolhida.*

*A composição do BDI é elemento essencial da formação do preço global ofertado na licitação. A ausência da CPRB, quando a empresa declara que é desonerada da folha, configura erro substancial que compromete a exequibilidade da proposta, pois implica na subavaliação do custo da obra, contrariando a Lei nº 12.546/2011 e as orientações da Secretaria de Obras.*

*Neste caso, não se trata de mero vício formal ou erro material, passível de ajuste via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), mas sim de falha material que compromete a validade da proposta, o que impede a correção por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.*

*Conforme destacado no **parecer técnico**, assinado por profissional habilitado (Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2):*

***“A não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta.”***

*A jurisprudência e a doutrina majoritária são claras ao exigir que os licitantes apresentem propostas completas e exequíveis, sob pena de inabilitação, especialmente em licitações de obras públicas que envolvem recursos consideráveis e impacto social.*

*Portanto, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a proposta da EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA foi correta, legal e fundamentada tecnicamente, não cabendo reabertura da fase para correções que afetariam diretamente a substância da proposta apresentada.*

#### **3.2 Do recurso da Empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**



A segunda recorrente alega, sem razão, que a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital (itens 7.1.7; 7.1.8; 7.1.10) e que houve inconsistência na planilha de custos, além da ausência de licença de Operação.

Tais alegações não procedem, devendo ser rejeitadas, conforme os seguintes esclarecimentos:

Toda a documentação mencionada foi devidamente apresentada, constando nos autos do processo administrativo, em conformidade com o edital.

A suposta ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, não constam como exigências editálicas, já as Certidões referentes aos sócios, foram devidamente entregues e estão inseridos na documentação de habilitação da empresa.

Quanto à licença de Operação, foi juntada declaração de isenção, considerando que sua atividade, por estar enquadrada em natureza específica, não exige o referido documento na localidade onde está sediada, fato comprovado com documentação hábil.

As supostas inconsistências na planilha foram submetidas à análise técnica e receberam parecer favorável, atestando sua regularidade e exequibilidade.

Portanto, trata-se de **recurso infundado**, que busca unicamente tumultuar o certame, sem apresentar qualquer vício real ou efetivo que comprometa a legalidade da habilitação da empresa recorrida.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, requer-se a **rejeição integral dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA e CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**, com a consequente manutenção da habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, Item 01, por ter apresentado proposta tecnicamente regular, documentação completa e cumprido fielmente os requisitos editalícios. [...]

#### V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21. Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na



Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."*

É plenamente válido destacar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Tal diretriz decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia, que orienta a necessidade de tratamento equitativo entre os licitantes e impõe que somente aquelas empresas que demonstrem possuir as condições mínimas de habilitação possam ter suas propostas objeto de avaliação.

Nesse contexto, a análise das propostas sobretudo quando envolve aspectos técnicos deve ser realizada com base em parecer de profissional habilitado, de modo a assegurar que o julgamento ocorra de forma técnica, objetiva e amparada em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A atuação da comissão de licitação e do agente de contratação deve, assim, observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Em caso de eventual conflito entre princípios, deve-se adotar a interpretação que melhor realize o interesse público, sem jamais afastar os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a decisões que prejudiquem a própria Administração, seja pela adoção de formalismos excessivos ou por interpretações que comprometam o interesse público. Embora se deva privilegiar a ampliação da competitividade e a economicidade, tais objetivos não autorizam a flexibilização de requisitos essenciais à habilitação e à execução contratual, tampouco justificam a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis.

Por essa razão, o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de fomentar a competição e o dever de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas



efetivamente aptas a cumprir suas obrigações, com propostas viáveis técnica e economicamente. Assim, não se trata de excluir licitantes por meras formalidades, mas sim de zelar pelo fiel cumprimento dos princípios legais e pela proteção do interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.**

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.



O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

*“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário) ”.*

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acordão 2302/2012- Plenário) ”.*

A empresa EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA insurge-se contra a decisão de inabilitação de sua proposta, sob o argumento de que a ausência de menção expressa à alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na planilha de composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) consubstanciaria vício meramente formal, plenamente sanável mediante instauração de diligência. Para tanto, invoca o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como jurisprudência



do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de diligências destinadas a elucidar ou complementar informações constantes das propostas.

Entretanto, referida argumentação não se sustenta à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tampouco encontra respaldo nos elementos técnicos do presente processo licitatório. A omissão do item relativo à CPRB, nas circunstâncias dos autos, configura vício substancial, comprometedor da formação do preço global da proposta e, por conseguinte, incompatível com o instituto da diligência sanadora, conforme disciplinado no art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a própria recorrente declarou ser optante do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Referido regime jurídico implica a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta da empresa (CPRB), o que torna obrigatória a inclusão da respectiva alíquota na composição do BDI, sob pena de distorção da estrutura de custos da proposta e subavaliação indevida do preço ofertado.

A falha, portanto, não é meramente formal nem material de fácil superação, pois atinge diretamente a estrutura de viabilidade econômico-financeira da proposta. Assim entendeu o engenheiro responsável pelo parecer técnico constante dos autos, Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, regularmente inscrito no CREA/PA, ao afirmar:

*“A não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta.”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a composição do BDI integra de forma indissociável a proposta econômica e deve refletir, de maneira completa e precisa, todos os encargos incidentes sobre a contratação:

*“A ausência de componentes obrigatórios na formação do BDI, como encargos previdenciários substitutivos, caracteriza vício material que inviabiliza a proposta e não pode ser suprido por diligência.”*  
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

*“Não cabe diligência para correção de erro que compromete a estrutura do preço ofertado.”*  
(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)



É importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a correção de falhas que alterem a substância dos documentos apresentados, nem tampouco a reabertura da fase de habilitação para reconfiguração da proposta econômica, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da referida Lei), à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

Ademais, ainda que a recorrente invoque o item 6.12 do edital para sustentar que eventuais falhas na planilha poderiam ser relevadas, tal dispositivo restringe-se a erros materiais que não impliquem majoração de preços ou alterações na substância da proposta, o que evidentemente não é o caso. A supressão de um tributo obrigatório na formação do BDI modifica a própria lógica do preço ofertado, refletindo diretamente na análise da exequibilidade e, em última instância, na vantajosidade da proposta para a Administração.

Cabe ressaltar, por fim, que eventual aceitação da tese da recorrente implicaria a reabertura de fase já encerrada, com alteração substancial da proposta econômica, o que é vedado por expressa disposição legal e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

*“A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.”*  
(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

Já, empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, segunda recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, sob a alegação de que esta teria deixado de apresentar documentos exigidos para fins de habilitação, bem como de que sua proposta conteria supostas inconsistências na planilha de preços e irregularidades no licenciamento ambiental.

No que se refere à alegada ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, cumpre esclarecer que tais documentos não constam do rol expresso de exigências do edital que rege o presente certame. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração exigir do licitante documentação que não esteja prevista de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, sob pena de infringência ao princípio do julgamento objetivo, também assegurado no inciso IX do mesmo artigo. Assim, a ausência de tais documentos não podem ser utilizada como fundamento para desclassificação, sob pena de nulidade do ato e violação à segurança jurídica.



Quanto à licença ambiental, verifica-se que a empresa vencedora apresentou declaração de dispensa de licenciamento, emitida por órgão ambiental competente, a qual atesta, com base na legislação ambiental aplicável à localidade de sua sede, que a atividade desenvolvida não está sujeita ao procedimento de licenciamento ambiental. Referida declaração foi devidamente aceita pela comissão de contratação, após análise técnica e jurídica, tendo sido reconhecida sua suficiência e regularidade documental, nos termos do princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Importa ressaltar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de julgamento das propostas, deve considerar as peculiaridades técnicas e legais da atividade empresarial, especialmente no que se refere à exigibilidade ou dispensa de licenças. O simples fato de a dispensa ter sido declarada em nome do responsável técnico não invalida o documento, desde que reste comprovado o nexo com a atividade empresarial, o que foi satisfatoriamente demonstrado nos autos.

No tocante às alegações de inconsistência na planilha de preços, os valores apontados pela recorrente — R\$ 42,83 e R\$ 272,00 — representam variações de somatórios internos que não afetam o valor global da proposta, tampouco comprometem sua exequibilidade, sua compatibilidade com os preços de mercado ou a ordem de classificação do certame. Trata-se, pois, de desvios aritméticos ínfimos, que não configuram vício relevante ou suficiente para ensejar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao admitir margens mínimas de erro, desde que não comprometam a essência da proposta nem resultem em prejuízo à isonomia entre os licitantes:

*“Pequenas inconsistências de soma, que não comprometam a proposta nem alterem a ordem de classificação, podem ser desconsideradas, por não representarem vício relevante.”*  
*(TCU – Acórdão nº 898/2019 – Plenário)*

*“O julgamento das propostas deve primar pela seleção da proposta mais vantajosa, afastando formalismos que não comprometam a lisura e a competitividade do certame.”*  
*(TCU – Acórdão nº 2.362/2021 – Plenário)*

Acrescente-se, ainda, que as planilhas apresentadas pela empresa vencedora foram submetidas à análise técnica do setor competente da Secretaria de Obras, que atestou formalmente sua regularidade, coerência interna e compatibilidade com os preços de referência, confirmando a exequibilidade da proposta.



Portanto, diante da ausência de qualquer elemento probatório robusto que demonstre vício insanável, omissão documental relevante ou ilegalidade na proposta da empresa habilitada, conclui-se que o recurso interposto pela CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA carece de fundamento jurídico e técnico, revelando-se medida meramente protelatória, que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência administrativa consolidada.

A finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões e contrarrazões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.

A atuação da Administração, em procedimentos licitatórios, deve sempre refletir sua submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual não se admite qualquer conduta que possa favorecer indevidamente determinado licitante ou prejudicar, sem fundamento legítimo, a competitividade do certame. Assim, rechaça-se, de forma veemente, qualquer alegação de parcialidade ou de violação à igualdade de tratamento entre os participantes.

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.



## V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, decidido:

Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, por estarem tempestivos e presentes os requisitos legais de admissibilidade; no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que inabilitou a proposta da empresa EMUNA por vício substancial na composição do BDI e reconheceu a habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA como vencedora do certame;

Determinar a continuidade regular do processo licitatório, com as fases subsequentes de adjudicação e homologação.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação  
Decreto N° 022/2025

